



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2021.0000597133**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Cível nº 2113089-35.2021.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES e Paciente OSWALDO KLEIN MARAUCCI NETO, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 4. VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTOS.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Compareceu para sustentar oralmente Dr. Joaquim Henrique Aparecido da Costa Fernandes", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), BENEDITO ANTONIO OKUNO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de julho de 2021.

**PENNA MACHADO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº. 15481**

**HABEAS CORPUS Nº: 2113089-35.2021.8.26.0000**

**PACIENTE: OSWALDO KLEIN MARAUCCI NETO**

**IMPETRANTE: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES**

**IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SANTOS**

**COMARCA: SANTOS**

HABEAS CORPUS. Cumprimento de Sentença. Ação Monitória. Cheques. Decisão que determinou, dentre outras medidas judiciais, a comunicação à Polícia Federal para anotação de restrição de saída do País sem prévia garantia da execução. Possibilidade. Meios executivos atípicos, com fulcro no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Iniciado o cumprimento de sentença, o Executado, ora Paciente, não efetuou o pagamento voluntário do débito, mantendo-se inerte, mesmo após instado a se manifestar das Decisões Judiciais de modo a comprovar não possuir bens, e sequer impugnou a contento o bloqueio parcial de seus ativos financeiros. Inércia do Executado que autoriza o Magistrado, fundado no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, servir-se de medidas atípicas (de caráter excepcional) como a restrição de saída do País sem prévia garantia da execução, justificável no caso sem exame, diante da inobservância pela Parte Executada do disposto no artigo 805, parágrafo único do Código de Processo Civil, não indicando meio menos gravoso para a satisfação da execução. Hipótese em que não se trata de qualquer limitação à liberdade de ir e vir, mas tão somente a necessidade de prévio pagamento do débito para deixar o País, tendo em vista a necessidade de proteger o credor no direito constitucional que tem à integral prestação jurisdicional, como bem salientou o MM. Juiz “a quo”.  
ORDEM DENEGADA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por “JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES” em favor do Paciente “OSWALDO KLEIN MARAUCCI NETO” em face da Decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos (fls.102/106) que determinou, dentre outras medidas judiciais, a renovação da pesquisa SISBAJUD, a comunicação à Polícia Federal para anotação de restrição de saída do País sem prévia garantia da execução e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Sustenta o Impetrante que o Paciente exerce atividades profissionais de treinador de tênis infanto-juvenil, e que para exercer seu mister realiza viagens, cujos custos são pagos pelos atletas por ele treinados.

Aduz que o Paciente tem compromisso profissional na Bolívia, no período de 22 de maio a 29 de maio deste ano quando da realização do Torneio “Tunari Junior Open” oficial da COSAT (Confederação Sul Americana de Tênis) acompanhando os atletas G. N. S. e L. R.

Assevera que a restrição de ir e vir é garantia constitucional irrefutável, e também está a combinar com o exercício da atividade profissional.

Ao final, requer a reforma da Decisão de Primeira Instância, com a concessão ao Paciente da ordem de habeas corpus em caráter liminar para promover a baixa de sua restrição de viagens ao exterior de caráter profissional.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 220).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls.237/240).

**É o breve Relatório.**

Respeitado entendimento diverso, a Ordem deve ser denegada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Cuida-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença proposta por “SANDRO CANHASSI COVIELLO” em face de “OSWALDO KLEIN MARAUCCI NETO”, objetivando que o devedor pague o valor de R\$ 58.283,16 (cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) representada pela soma dos cheques n.ºs. UA-001291, UA-001277, UA-001312 e UA-001294, todos do Banco Itaú S/A, agência 0015 em Serra Negra/SP.

Com efeito, como é cediço, o *Habeas Corpus* é o remédio constitucional adequado sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da Carta Magna).

**No caso em testilha**, nota-se que o Paciente acha-se inadimplente com a obrigação assumida, conforme se verifica dos Autos, após o Executado ser intimado e decorrido o prazo legal para efetuar o pagamento voluntário do débito (fls. 26), houve por bem o MM. Juízo “*a quo*” determinar as pesquisas via BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (fl.33).

Ato contínuo, com a resposta dos ofícios expedidos aos Órgãos competentes, houve o bloqueio parcial de numerário em contas bancárias de titularidade do Executado no montante de R\$ 7.279,13 (sete mil, duzentos e setenta e nove reais e treze centavos) e posterior levantamento pela Parte Credora, bem como o Juiz Singular determinou a restrição de transferência e circulação do veículo automotor de propriedade do Executado (fl.35/36 e 48/49 e 94 e 100).

A Parte Executada, regularmente intimada nos Autos, posteriormente, mudou de endereço sem comunicação ao MM. Juízo, contudo, era seu dever informá-la nos Autos, de acordo com o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que não se verificou.

Diante de tais considerações, verifica-se que após iniciado o cumprimento de sentença, o Executado ora Paciente não efetuou o pagamento voluntário do débito, mantendo-se inerte, mesmo após instado a se manifestar das Decisões Judiciais de modo a comprovar não possuir bens, sequer impugnou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

contento o bloqueio parcial de seus ativos financeiros.

A inércia do Executado autoriza o Magistrado, fundado no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, a servir-se de medidas atípicas (de caráter excepcional) como a restrição de saída do País sem prévia garantia da Execução em curso, justificável no caso sem exame, diante da inobservância pela Parte Executada do disposto no artigo 805, parágrafo único do Código de Processo Civil, não indicando meio menos gravoso para a satisfação da execução.

Por outro lado, não se pode olvidar que a execução deve ser realizada no interesse do credor, para que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada.

Neste contexto, como bem salientou o Douto Magistrado “*a quo*”:

*“(…) Nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil, o Processo de Execução realiza-se no interesse do Exequente. Somente o patrimônio do credor é capaz de responder por suas dívidas. A falta de meios para satisfação da obrigação significa negar o próprio acesso à Jurisdição e viola a razoável duração do Processo. Se é verdade que o artigo 805, do Código de Processo Civil, garante ao devedor a execução pelo modo menos gravoso, esse mesmo artigo, em seu Parágrafo Único, exige que o devedor ao alegar modo menos gravoso, indique meio alternativo e eficaz para a satisfação da obrigação. Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, **sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir**”. (fls. 103).*

E ainda em esclarecimentos a este Egrégio Tribunal, informou que:

*“Inicialmente, destaco que **não se trata de qualquer limitação à liberdade de ir e vir, mas tão somente a necessidade de prévio pagamento do débito para deixar o País, tendo em vista a necessidade de proteger o credor no***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*direito constitucional que tem à integral prestação jurisdicional”.* (fl.229).

Sendo assim, incontroversa a inadimplência do Executado, inexistindo qualquer alegação a justificar o não cumprimento da obrigação, não há o que se falar em arbitrariedade, abuso de poder ou constrangimento ilegal ou qualquer limitação à liberdade de ir e vir.

Logo, de rigor a manutenção da Decisão como proferida, com a consequente denegação da Ordem pretendida.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM DE “Habeas Corpus”.**

**PENNA MACHADO**  
Relatora